

MARCILIO NUNES MEDEIROS

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Comentada e Anotada
artigo por artigo

4^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I – às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na Zona sob sua jurisdição;

II – aos Tribunais Regionais a referente às eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.¹

1. Competência para apuração. A competência para apuração dos votos segue a mesma lógica da repartição de competência da Justiça

Eleitoral, com a distinção de que, nas eleições municipais, a competência é da Junta Eleitoral e não do Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.¹⁻²

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias.

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.”

§ 3º. Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961/1966.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961/1966.

§ 5º. Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.³

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961/1966.

1. Revogação parcial do caput. O *caput* do art. 159, quanto ao início da apuração, foi revogado tacitamente pelo art. 14, *caput*, da Lei nº 6.996/1982.

2. Início da apuração. O art. 14, *caput*, da Lei nº 6.996/1982 determina que a apuração inicie-se logo após o recebimento pela Junta Eleitoral da primeira urna até o prazo máximo de dez dias. É impensável hoje em dia, com o sistema eletrônico de votação, que o processo de votação se arraste por vários dias. Em

verdade, encerrada a votação, logo após as 17 horas, tem início o processo de apuração. Após algumas poucas horas, todos os votos já estão devidamente apurados e totalizados, com a divulgação do resultado da eleição.

3. Atraso na apuração. O disposto nos parágrafos deste art. 159 do CE são, na prática, inaplicáveis, pois com o sistema informatizado de apuração dos votos, os trabalhos da Junta Eleitoral foram sensivelmente reduzidos e praticamente não existem atrasos nessa fase.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em Turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.¹

1. Turmas. Remanesce a possibilidade de desdobramento das Juntas Eleitorais em Turmas para facilitação dos trabalhos de apuração, embora com a informatização essa faculdade tenha pouco efeito prático, salvo na votação por meio de cédulas, ocorrendo defeito insuperável da urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997).

Nesse caso, os escrutinadores e auxiliares entram em ação para proceder à contagem dos votos, transferindo-o para o Sistema de Apuração, que nada mais é que uma urna eletrônica que recebe manualmente os votos contidos nas cédulas, após o que é feita a apuração idênticamente ao modo informatizado.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º. Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) Fiscais para cada Turma.

§ 2º. Não será permitida, na Junta ou Turma, a atuação de mais de 1 (um) Fiscal de cada partido.¹

1. Fiscalização. Garante-se a fiscalização dos partidos políticos na fase de apuração dos votos, com a designação de três fiscais para funcionarem alternadamente perante cada Junta Eleitoral. Não se confundem esses fiscais com aqueles que atuam perante as Mesas Receptoras de Votos, voltados à fiscalização da votação (art.

131 do CE), malgrado não exista impedimento para que uma mesma pessoa exerça as funções de fiscal nas fases de votação e de apuração. O procedimento para atuação dos fiscais está previsto no art. 87 da Lei nº 9.504/1997.

• Eleições 2024. Cf. arts. 167 e 168 da Res. TSE nº 23.736/2024.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.¹

1. Delegados. Os delegados exercem a coordenação da fiscalização dos partidos políticos e coligações. Os delegados referidos neste art. 162 têm suas funções restritas à apuração das eleições, não se confundindo

com os delegados partidários mencionados no art. 11 da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 66 e 131 do CE. O procedimento para atuação dos delegados está previsto no art. 87 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.¹

1. Continuidade da apuração. Adotado o sistema informatizado, a apuração ocorre

continuamente até que esteja devidamente finalizada.

Art. 164. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1º. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º. Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.¹

1. Inconstitucionalidade do art. 164. O art. 164 reflete o momento que se vivia à época da edição do Código Eleitoral – ano de 1965 – quando não eram toleradas manifestações contra o regime militar. Apenas esse contexto político explicaria sancionar com multa quem divulgava manifestações de pensamento sem relação com o pleito. Atualmente, o dispositivo legal teve alcance reduzido, sendo aplicável somente no caso de votação por cédula, em

caso de defeito insuperável na urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997). Ainda assim, é flagrante a incompatibilidade deste artigo com o texto constitucional, que garante a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inc. IV, da CF). Do mesmo modo, não se pode exigir dos membros das Juntas Eleitorais obrigação de sigilo de informações que não se relacionam ao pleito e que não ensejam lesividade ao processo eleitoral.

Seção II

Da Abertura da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I – se há indício de violação da urna;
- II – se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
- III – se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
- IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;
- V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI – se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;
- VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII – se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX – se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI do art. 154;
- XI – se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

Inciso acrescentado pela Lei nº 4.961/1966.

§ 1º. Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V – não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, nos I a IV.

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. Verificado qualquer dos casos dos nos II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º. Nos casos dos nos VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º. A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.¹

1. Procedimentos antes da abertura da urna. O art. 165 é aplicável, no que couber, à apuração da votação realizada por meio de cédulas em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997). Esta, por sua vez, também deve ser lacrada (art. 66, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

✦ Jurisprudência

“Os votos das urnas anuladas e apuradas em separado não devem ser totalizados, cabendo à junta apuradora registrar a situação de urna anulada no campo próprio,

não computando os votos nela contidos antes do julgamento, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, do recurso de ofício previsto no art. 165, § 3º do Código Eleitoral.” (TSE, Instr. nº 49/DF, Res. nº 20719, julg. 12/09/2000, rel. Fernando Neves, pub. 25/09/2000).

“Exige-se o cumprimento da regra do par. 1º do artigo 165 do Código Eleitoral somente na hipótese em que haja comprovada suspeita de violação da urna, circunstância que impõe a nomeação de perito para que afirme a existência do fato. Encontrando-se a urna, contudo, visivelmente aberta, vulnerado o lacre que assegura a sua inviolabilidade, dispensa-se a constatação da ocorrência por perito.” (TSE, AI nº 1844/BA, julg. 04/04/2000, rel. Maurício Corrêa, pub. 28/04/2000).

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.”

§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.”

§ 2º. Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.¹

1. Aplicação do art. 166. O art. 166 somente é aplicável na apuração das Seções Eleitorais que funcionaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997).

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:¹

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacordo com o disposto no artigo 145;”

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;”

III – (Revogado).

Revogado pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar.”

IV – (Revogado).

Revogado pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.”

1. Inaplicabilidade do art. 167. O art. 167 não é aplicável atualmente, ainda que ocorra a votação por meio de cédulas, uma vez que somente são admitidos a votar os eleitores cujos nomes constam das folhas de votação (arts. 133, inc. IV, e 147, § 3º, do CE).

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.¹

1. Aplicabilidade do art. 168. O art. 168 somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997).

Seção III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.¹

§ 1º. As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.²

§ 2º. De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.³

§ 3º. O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.⁴

§ 4º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.⁵

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata.”

1. Impugnação à apuração de votos. À época da apuração manual de votos, a impugnação era instrumento essencial da fiscalização de candidatos e partidos políticos, pois, à medida que os votos eram apurados, os fiscais apresentavam pronta impugnação sob os mais diversos motivos, especialmente acerca da indicação dos candidatos e partidos na cédula. A necessidade de escrever o nome ou o número dos diversos candidatos ensejava variados questionamentos. Sem a impugnação ocorria a preclusão e a questão não poderia mais ser suscitada em eventual recurso contra a apuração (art. 171 do CE). Com a adoção do sistema informatizado de apuração de votos, perdura juridicamente a figura da impugnação prévia para evitar a preclusão, até porque a Lei nº 9.504/1997 – que adotou o sistema eletrônico de apuração – previu a impugnação em seu art. 69, *caput*. Na prática, porém, é inviável a propositura da impugnação “à medida que os votos forem sendo apurados”, como exige este art. 169, pois a apuração é feita eletronicamente pela própria urna eletrônica, tão logo encerrada a votação, após o que é emitido o boletim de urna, momento em que os votos daquela Seção Eleitoral já podem ser considerados devidamente apurados. A apuração não se protraí no tempo de modo a permitir a impugnação. Em suma: este art. 169 tem sua incidência restrita à apuração por cédulas, em que se impugna votos específicos e não votação geral. Se houver impugnação de voto específico no sistema eletrônico, entende-se

que a impugnação deve ser articulada tão logo quanto possível (art. 223, § 1º, do CE).

2. Decisões das Juntas. As Juntas Eleitorais são compostas por um Juiz e dois ou quatro cidadãos (art. 36 do CE), daí por que a maioria (dois ou três votos) depende da composição do órgão. É importante mencionar que o voto do Juiz não possui nenhuma preponderância em relação aos demais membros da Junta. A condição de Presidente conferida ao Juiz limita-se à função administrativa de organização dos trabalhos da Junta Eleitoral, não interferindo na tomada de decisões desse órgão.

3. Recurso. Ao tempo em que a Justiça Eleitoral utilizava o sistema manual de apuração de votos, exigia-se a pronta impugnação contra atos da Junta Eleitoral na fase de apuração, após o que o órgão proferia decisão e, ato contínuo, a parte interessada tinha que interpor o recurso, por termo, sob pena de preclusão. A partir da interposição, contava-se, independentemente de intimação, o prazo de 48 horas para a juntada das razões recursais. Esse procedimento incide na impugnação em face de votos específicos e não contra a votação geral.

◆ Jurisprudência

“O recurso contra decisão de junta eleitoral versando sobre ata geral de apuração deve ser interposto no prazo do art. 258 do Código Eleitoral.” (TSE, AR-REsp nº 21393/BA, julg. 03/08/2004, rel. Gomes de Barros, pub. 27/08/2004).

“É de três dias o prazo para recorrer de decisão de juiz que repele, liminarmente, pedido de anulação de votação. A regra do artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, segunda a qual o recurso deve ser interposto imediatamente, refere-se ao recurso apresentado contra decisão relativa à validade do voto registrado em cédula.” (TSE, REsp nº 19401/MT, julg. 12/06/2001, rel. Fernando Neves, pub. 29/06/2001).

“Recurso especial. Recurso contra decisão da junta que julga pedido de recontagem. Prazo de 3 dias. Art. 258 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido.” (TSE, REsp nº 15308/BA, julg. 12/11/1998, rel. Eduardo Alckmin, pub. 11/12/1998).

“Não há intempestividade, quando o caso versa sobre pedido de anulação de votação em seções eleitorais, posto que o prazo para recurso é de 3 dias, de acordo com art. 258 do CE” (TRE-BA, Recurso contra Apuração nº 3741, julg. 17/12/2004, rel. Pedro de Azevedo Souza Filho, pub. 18/02/2005).

“O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o dispositivo a ser observado quando a decisão recorrida cuida de validade da votação, e não do voto, é o do artigo 258 do Código Eleitoral. Pequenas impropriedades constantes na Ata da Mesa Receptora de Votos não constituem motivos para a nulidade da votação. Tais impropriedades só dão causa a nulidade nos casos de fraude comprovada.” (TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 1123, julg. 25/06/2009, rel. José Zuquim Nogueira, pub. 02/07/2009).

4. Indicação da eleição. Em uma só cédula figuram as opções do eleitor sobre mais de uma eleição, sendo necessário, pois, que o recurso indique a qual dessas eleições se refere.

5. Revogação do § 4º. O § 4º foi revogado tacitamente pelo art. 71, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso;¹ se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.²

1. Impugnação à identidade do eleitor. No sistema eletrônico de votação a impugnação à identidade do eleitor é decidida de plano pelo Juiz Eleitoral (cf. nota 4 dos comentários ao art. 147 do CE).

2. Voto em separado. O voto em separado é incompatível com a urna eletrônica (cf. nota 4 dos comentários ao art. 133 e nota 5 dos comentários ao art. 147, ambos do CE).

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.¹

1. Impugnação e recurso. O art. 171 consagra o instituto da preclusão no direito eleitoral, segundo o qual a inércia da parte interessada

impede o conhecimento de eventual irresignação, salvo em se tratando de matéria constitucional (art. 223 do CE).

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de partido que o desejarem.¹

Redação dada pela Lei nº 4.961/1966.

Redação anterior: “Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.”

1. Aplicabilidade do art. 172. O art. 172 somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito insuperável da urna eletrônica.

Seção IV Da Contagem dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.¹

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.978/1982.

1. Apuração dos votos. Com o sistema eletrônico de votação, a apuração é feita pela própria urna eletrônica tão logo encerrada a votação, por meio de seu sistema interno de contagem de votos, após o que é emitido o boletim de urna, momento em que os votos daquela Seção Eleitoral são automaticamente apurados. Os arts. 59 a 82 da Lei nº 9.504/1997 tratam do sistema eletrônico de votação e de totalização

dos votos. Acaso se passe à votação por meio de cédulas, havendo defeito insuperável da urna eletrônica, os votos da Seção Eleitoral são contados pelos escrutinadores e auxiliares e transferidos manualmente para o Sistema de Apuração, que nada mais é que uma urna eletrônica que recebe os votos contidos nas cédulas, após o que é feita a apuração identicamente ao modo informatizado.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º. Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma.

Redação dada pela Lei nº 6.055/1974.

Redação anterior: “Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma.”

§ 2º. O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.055/1974.

§ 3º. Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º.

Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.961/1966 e renumerado pela Lei nº 6.055/1974.

§ 4º. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.¹

Parágrafo renumerado pela Lei nº 6.055/1974.

1. Aplicabilidade do art. 174. O art. 174 de cédulas, em caso de defeito intransponível somente é aplicável na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio da urna eletrônica.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I – quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.¹

§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.²

Parágrafo renumerado pela Lei nº 4.961/1966.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.³

Parágrafo renumerado pela Lei nº 4.961/1966.

1. Aplicação do caput e dos §§ 1º e 2º. O caput e os §§ 1º e 2º do art. 175 somente são aplicáveis na apuração dos votos das Seções Eleitorais que votaram por meio de cédulas, em caso de defeito da urna eletrônica (art. 59 da Lei nº 9.504/1997).

2. Aplicação do § 3º. A cada eleição, o § 3º do art. 175 é sempre alvo de várias controvérsias. Isso ocorre em razão da possibilidade de participação no pleito de candidatos na condição *sub judice*, ou seja, com o registro de candidatura pendente de apreciação judicial

(art. 16-A da Lei nº 9.504/1997). Dessa forma, é possível que determinado candidato, no momento do pleito, na pendência de recurso, tenha o registro deferido, porém, tempos depois, julgado o recurso, sobrevenha a negativa definitiva do registro, ou que, diferentemente, um candidato participe da eleição com registro indeferido e, após o pleito, sobrevenha decisão definitiva concessiva do registro de candidatura. A situação se agrava porque, ainda que antes do pleito, porém após a carga das urnas eletrônicas, já não é possível alterar os dados contidos na urna – situação que torna possível que a urna contenha dados de candidatos com registro negado, quiçá definitivamente. Além da confusão para o eleitorado, cria-se sempre instabilidade indesejável na definição do resultado da eleição. Seja como for, a proximidade da fase de registro de candidatura (art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997) com a data da eleição (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), por mais célere que seja a atuação da Justiça Eleitoral, impede a resolução definitiva de todos os pedidos de registro de candidatura antes da eleição. Pois bem, este § 3º determina a declaração da nulidade, para todos os efeitos (nem todos na verdade, em razão do disposto no § 4º e no par. único do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997), dos votos dados a candidatos considerados inelegíveis ou não registrados. Nas eleições majoritárias, a negativa do registro do candidato eleito impõe a renovação do pleito (art. 224, § 3º, do CE). Nas eleições proporcionais, negado o registro, declaram-se nulos os votos conferidos ao candidato. Se no dia do pleito, ele estava com registro na condição de indeferido, não há nada a fazer, porque o sistema informatizado de totalização de votos já havia imputado a nulidade dos votos respectivos; se no dia da eleição, o registro encontrava-se na condição de deferido e, após, sucedeu a negativa da candidatura, deve-se recalcular o quociente eleitoral com a declaração da nulidade dos votos que o sistema reconheceu como válidos, o que pode ensejar alteração na classificação final dos candidatos. Este § 3º é aplicável em todos os casos de indeferimento do registro de candidatura, tanto no reconhecimento da inelegibilidade, quanto

na ausência de condição de elegibilidade ou na falta de alguma formalidade para o registro, haja vista que a cláusula final do dispositivo engloba os candidatos inelegíveis e os não registrados, ou seja, que tiveram o registro indeferido. De toda forma, este § 3º deve ser aplicado em consonância com o § 4º deste art. 175 e com o art. 16-A, par. único, da Lei nº 9.504/1997. O STF e o TSE entendem que não há incompatibilidade entre este § 3º e a Constituição Federal, especialmente seus arts. 29, inc. II, e 77, § 2º.

• Eleições 2024. Cf. arts. 16 a 24 da Res. TSE nº 23.677/2021.

◆ Jurisprudência

“Direito Eleitoral. Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Eleições Municipais. Nulidade. 1. Na forma do art. 175, § 3º, c/c art. 224 do Código Eleitoral, é necessária a convocação de novas eleições caso mais da metade do eleitorado tenha votado em candidato cujo registro veio a ser indeferido. Tais normas são compatíveis com o art. 77, § 2º, da Constituição de 1988. Precedente: RMS 23.234, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, AR-RMS nº 32368/BA, julg. 09/08/2016, rel. Luis Roberto Barroso, pub. 26/08/2016).

“1. O artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral comporta exegese sistemática, e não meramente literal, dada a organicidade do direito. A remissão da norma à ‘decisão proferida’ deve ser compreendida como ‘decisão publicada’, haja vista que, na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a publicidade do *decisum* condiciona a sua própria existência jurídica. Precedentes do STJ e do TSE. 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos. 3. *In casu*, a sentença condenatória que implicou a cassação do registro do candidato por captação ilícita de sufrágio foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016, o que atrai a regra contida no § 4º do artigo 175 do CE, a qual garante o cômputo dos votos para o partido que lançou a candidatura. 4. Recurso provido, para conceder a segurança e determinar a imediata retotalização dos votos.” (TSE, RMS nº 58734/SP, julg. 03/10/2017, rel. desig. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 08/11/2017).

“11. Ainda que superado esse óbice, tem-se que o art. 77, § 2º, da Constituição Federal [...] trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, [...] mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.¹

1. Normas para as eleições. Até a edição da Lei nº 9.504/1997, as eleições eram reguladas por leis específicas, produzidas para valer especificamente para cada pleito, o que gerava insegurança nos atores do processo eleitoral

e instabilidade na atuação da Justiça Eleitoral. A Lei nº 9.504/1997 surgiu, então, com a aspiração de permanência, regulando todos os pleitos ocorridos a partir de 1998, embora com várias mudanças em seu texto desde então.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.¹

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II – para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.²

1. Datas das eleições. Os arts. 28, *caput*, 29, inc. II, 32, § 2º, e 77, *caput*, da CF estabelecem que as eleições serão realizadas no primeiro domingo do mês de outubro do último ano do mandato vigente.

- *Eleições 2024. No dia das eleições, o horário oficial de Brasília será observado em todas as unidades da federação,*

desde a instalação das seções eleitorais até a divulgação de resultados (art. 40 da Res. TSE nº 23.677/2021).

2. Simultaneidade das eleições. O legislador optou por agrupar as eleições presidenciais, federais e estaduais de um lado e as eleições municipais de outro, separadas por um biênio. Essa opção traz vantagens quanto

à organização do pleito e em relação à criação do salutar hábito de se votar a cada dois anos, dado que os mandatos, em regra, são de quatro anos (arts. 27, § 1º, 28, 44, par. único, e 82 da CF), salvo o de Senador, de oito anos, mas renovado parcialmente a cada quatro anos (art. 46, §§ 1º e 2º, da CF). Essa repetição do exercício do voto fortalece o processo democrático no país, especialmente diante da proximidade histórica com o período ditatorial, no qual o povo foi alijado do processo de escolha dos governantes. Por outro lado, as desvantagens em se ter eleições a cada dois anos radicam nas constantes migrações de mandatários de um para outro cargo eletivo, sendo conhecidas as interrupções de mandato de Prefeito para candidatura a Governador ou de parlamentares para candidaturas à Chefia do Poder Executivo Municipal. Esse cenário causa certa instabilidade política, compromete a continuidade das diretrizes do serviço

público e enfraquece a confiança do eleitorado nos políticos, dada a rápida sucessividade no exercício de cargos públicos.

♦ Jurisprudência

“O art. 29, I, da Constituição estabelece que as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador são realizadas simultaneamente em todo o país, não havendo distinção entre município criado e município instalado, pelo que descabe a pretendida realização de pleito específico para instituir vigência de mandato mais curto, até as eleições gerais de 2012.” (TSE, MS nº 3969103/MS, julg. 01/03/2011, rel. Aldir Passarinho Junior, pub. 01/04/2011).

“Consulta. Deputado federal. Eleições para os Municípios cuja criação foi convalidada pela Emenda Constitucional n. 57/2008. Realização simultânea com o pleito municipal do ano de 2012. Art. 29, inc. I, da Constituição da República; e art. 1º, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da Lei n. 9.504/1997.” (TSE, Cta nº 1722/DF, julg. 17/08/2010, rel. Cármen Lúcia, pub. 15/03/2012).

Art. 2º. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos¹, não computados os em branco e os nulos².

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição³ no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato⁴, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação⁵.

§ 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.⁶

§ 4º. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.⁷

1. Maioria absoluta. Nas eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito dos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, o legislador constituinte (arts. 28, 29, inc. II, e 77, § 2º, da CF) optou, no sistema majoritário, pela adoção da exigência de obtenção da maioria absoluta a fim de conferir maior legitimidade popular aos eleitos. A maioria absoluta corresponde à

metade mais um da soma dos votos de todos os candidatos.

2. Votos em branco e nulos. O legislador constituinte (art. 77, § 2º, da CF) excluiu os votos em branco e nulos da contagem dos votos válidos na eleição majoritária, igualando, na prática, os efeitos dessas duas manifestações da vontade política do eleitor. O TSE tem diferenciado, para o efeito específico de renovação do

pleito, os votos nulos decorrentes da “manifestação apolítica” do eleitor – tratados neste art. 2º – dos votos nulos decorrentes da nulidade do pleito (cf. nota 1 dos comentários ao *caput* do art. 224 do CE). As eleições proporcionais possuem o mesmo tratamento quanto à invalidade dos votos em branco e nulos, ainda que por fundamento diverso, consistente na revogação do par. único do art. 106 do CE pelo art. 107 desta Lei nº 9.504/1997, pois o dispositivo revogado determinava a contagem dos votos em branco.

✦ Jurisprudência

“Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, a validade da votação ou o número de votos válidos na eleição majoritária são aferidos em relação ao percentual de votos dados aos candidatos no pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.” (TSE, AR-REsp nº 11669/MS, julg. 08/11/2012, rel. Arnaldo Versiani).

“A nulidade dos votos dados a candidato inelegível não se confunde com os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, a que se refere o art. 77, § 2º, da CF, e nem a eles se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE).” (TSE, AR-REsp nº 35888/AM, julg. 25/11/2010, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 15/12/2010).

“Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito ativo. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição. 1. A proclamação dos eleitos constitui ato que se insere na atividade administrativo-eleitoral desta Justiça Especializada. 2. Não há óbice que o juízo eleitoral, em virtude da orientação do Tribunal na Consulta nº 1.657, ao constatar equívoco na proclamação de segundo colocado em eleição majoritária, reveja essa orientação, sustentando a diplomação do referido candidato. 3. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.” (TSE, AR-AC nº 3260/MG, julg. 04/06/2009, rel. Arnaldo Versiani, pub. 04/08/2009).

“O § 4º do art. 175 do CE está fora do âmbito jurídico das eleições majoritárias e não incide quando o indeferimento de registro ocorreu antes da data do pleito, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Código Eleitoral. Art. 224. Nulidade de mais da metade dos votos dados a participante sem registro. Incidência. O § 2º do art. 77 da Constituição Federal contém critério para proclamação do eleito; o seu

art. 224 expressa critério sobre a validade da eleição.” (TSE, MS nº 3113/MS, julg. 06/05/2003, rel. Luiz Carlos Madeira, pub. 27/06/2003).

3. Segundo turno. Conquanto o texto legal mencione a necessidade de realização de nova eleição ao tratar do segundo turno, não se trata verdadeiramente de um novo pleito, porém de uma nova votação que consiste em mero desdobramento ou nova etapa do pleito em curso. De fato, não existe a abertura de uma nova fase de registro de candidatura, estando o segundo turno vinculado ao resultado colhido no primeiro turno e sendo disputado pelos dois candidatos mais votados, na hipótese em que nenhum deles tenha alcançado a maioria absoluta dos votos na primeira votação. No segundo turno, com a exclusão dos votos em branco e nulos, o candidato mais votado – o eleito – inexoravelmente terá obtido a maioria dos votos válidos.

4. Impedimento de candidato. O vocábulo “candidato” contido no § 2º deve ser lido no sentido de que se trata do candidato à Chefia do Poder Executivo e não do candidato a Vice. Não haveria sentido na chamada da chapa terceira colocada no primeiro turno em caso de ausência do candidato a Vice, que não recebe votos autonomamente. Assim, a morte, desistência ou impedimento do candidato a Vice não atrairão a aplicação do dispositivo legal, ainda que ocorrida após o primeiro turno de votação, mas, sim, autorizarão a possibilidade de substituição desse candidato (art. 13 da Lei nº 9.504/1997).

5. Sucessão de candidatos no segundo turno. O segundo turno não deve ser frustrado pela eventual ausência de um dos candidatos titulares da chapa, caso em que será chamado à disputa o candidato mais votado entre os remanescentes. A regra do § 2º excepciona a possibilidade de substituição do candidato faltante (art. 13 da Lei nº 9.504/1997), pois evita tanto o conluio entre os candidatos que passaram ao segundo turno, como ocorreria, p. ex., na desistência de um em favor do outro, assim como impede eventual mudança superveniente na composição da chapa, em flagrante

desrespeito à vontade do eleitor manifestada no primeiro turno de votação.

✦ Jurisprudência

“Consulta. Candidatos a Governador e Vice vinculados a partidos políticos distintos. Coligação. Morte do titular. Sucessão. Hipóteses possíveis. Respostas correspondentes. a) Se o evento morte ocorrer após a convenção partidária e até o dia do primeiro turno da eleição, a substituição dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido integrante da coligação, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. Nessa hipótese, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias, contados do fato (art. 51, *caput* e § 1º, c.c. o art. 52, *caput*, ambos da Instrução nº 105); b) Se a sucessão ocorrer entre o primeiro e o segundo turnos da eleição, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (art. 28 c.c. o art. 77, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal); c) Na hipótese de falecimento após a realização do segundo turno e antes da diplomação dos eleitos, por aplicação da jurisprudência do TSE, será diplomado como titular o vice-governador eleito, visto que ‘os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas’; d) Em ocorrendo o evento morte entre a diplomação e a posse dos eleitos, nenhuma providência competirá à Justiça Eleitoral, pois incidirão, por aplicação do princípio da simetria, as regras constantes dos arts. 80 e 81 da Constituição Federal.” (TSE, Cta nº 1204/DF, julg. 08/06/2006, rel. Cezar Peluso, pub. 07/08/2006).

“A eleição do candidato a titular do cargo majoritário importará na eleição de seu vice, uma vez que este, no atual sistema eleitoral brasileiro, não recebe qualquer voto (arts. 77, *caput*, § 1º, 28 e 29, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, 2º, § 4º, e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97), sendo que o registro é sempre efetivado em chapa una e indivisível e, desta forma, a eleição é de forma simultânea (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). De efeito, não é juridicamente possível a posse automática do candidato eleito ao cargo de vice-prefeito no caso em que o titular da chapa majoritária eleita não tenha tomado posse.” (TRE-MS, Cta nº 27876, julg. 15/02/2012, rel. Renato Toniasso, pub. 24/02/2012).

“Não é vedada a candidatura a vice-prefeito que antes renunciou a postulação a outro cargo, o de Prefeito.”

(TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 6501, julg. 29/09/2008, rel. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro).

6. Desempate. O legislador minudenciou o critério de desempate dos candidatos que tiveram a mesma votação no segundo lugar, tanto neste § 3º como no art. 77, § 5º, da CF, mas não previu nenhum critério para o desempate dos candidatos que tiverem a mesma votação no segundo turno ou mesmo em primeiro turno, nas eleições para Prefeito decididas em único turno de votação, nos Municípios com duzentos mil eleitores ou menos (art. 29, inc. II, da CF). Nessas hipóteses de empate, deve-se aplicar por analogia o critério da maior idade, de resto válido para o desempate nas eleições proporcionais (art. 110 do CE).

✦ Jurisprudência

“Recurso especial. Eleição majoritária. Município com menos de 200 mil eleitores. Empate. Critério de desempate pela idade favorecendo o mais idoso. Utilização da analogia (Arts. 4º da LICC; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral). Recurso de que não se conhece.” (TSE, REsp nº 19274/RS, julg. 29/03/2001, rel. Costa Porto, pub. 25/05/2001).

“Recurso. Eleição majoritária. Empate no primeiro turno da eleição para Prefeito. Critério de desempate. Legislação eleitoral omissa quanto à espécie. Ante a omissão, correta a utilização da analogia, a teor do disposto nos arts. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral.” (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 18000300, julg. 23/10/2000, rel. Luiza Dias Cassales, pub. 31/12/2000).

7. Indivisibilidade da chapa majoritária. O § 4º deste art. 2º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.504/1997 consagram a indivisibilidade da chapa majoritária para a disputa da Chefia do Poder Executivo. Significa que a chapa majoritária não pode sobreviver sem seus dois componentes, titular e vice: ausente um deles por qualquer motivo, fulmina-se a candidatura do companheiro, se não houver a devida substituição. Do mesmo modo, os votos atribuídos a um dos candidatos aproveita necessariamente o seu companheiro de chapa. Decorre da indissociabilidade da chapa a necessidade de que os seus integrantes venham a compor o polo passivo das ações eleitorais cuja procedência possa ensejar a cassação do